



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0076204-85.2012.815.2002**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Gurinhém

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Paulo Roberto do Nascimento Silva

**ADVOGADO:** Theles Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins (OAB/PB 19.532)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESES RECURSAIS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE ISOLADA DO RÉU. DESPROVIMENTO.

- É inviável o pleito absolutório se as provas dos autos demonstram a materialidade e a autoria do crime, convergindo para a condenação do apelante.

- Nos crimes de lesão corporal contra a mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por elementos de prova colhidos durante a instrução processual, situação que impõe a condenação do réu.

- Não há como acatar a excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa quando se constata tratar-se de uma tese isolada do réu, sem amparo nas provas colacionadas na instrução processual.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação criminal interposta por PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA contra a sentença (f. 87/91 – publicada em cartório no dia 11/12/2015) do Juízo da Vara de Violência Doméstica da Comarca da Capital, que condenou o réu pela prática do crime de lesão corporal cometido em ambiente doméstico e familiar (art. 129, §9º, do CP), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

O magistrado deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque o crime foi cometido com violência. Porém, nos termos do art. 77 do CP, concedeu a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante condições (f. 90).

Consta da denúncia (recebida em 18/03/2013 - f. 28) que o réu, no dia 13 de março de 2012, por volta das 17h00min, ofendeu a integridade física da sua companheira, Srª Maria Estela Cavalcante de Souza, com chutes nas pernas e no quadril, causando-lhe lesões corporais.

Nas razões recursais (f. 100/108) o réu/apelante pugnou pela sua absolvição, alegando insuficiência de provas. Sustentou que não há provas da autoria nem da materialidade do crime. Alegou, ainda, que o depoimento da suposta vítima na delegacia está em contradição com suas palavras na fase judicial. Por fim, aduziu a tese de legítima defesa.

Nas contrarrazões (f. 110/113) a Promotora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da apelação (f. 116/120).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Conheço da apelação interposta, pois é tempestiva<sup>1</sup> e atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade. Ademais, embora a pena tenha sido fixada em 3 (três) meses de detenção, não se operou a prescrição, em nenhuma das suas modalidades.

O tipo penal no qual se encontra incurso o réu preceitua o seguinte:

**Lesão corporal**

---

<sup>1</sup> A nota de foro para intimação do advogado do réu, acerca da sentença, foi publicada no Diário da Justiça de 23/02/2016, pág. 34 (cópia anexa), sendo interposta a apelação em 25/02/2016 (f. 92 dos autos).

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
(...)

**Violência Doméstica** (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Inicialmente, o apelante pugnou pela sua absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória, notadamente quanto à autoria e à materialidade delitiva.

Apesar do inconformismo do recorrente, não há como absolvê-lo do crime de lesão corporal, já que as provas são mais do que suficientes para ensejar sua condenação, a exemplo dos depoimentos prestados na esfera policial (f. 06, 09 e 11) e confirmados em juízos (f. 60/62v).

A **materialidade** e a **autoria** estão comprovadas pela portaria inquisitorial (f. 05), pelo Laudo de Exame de Ofensa Física (f. 37) e também pelas declarações da vítima, prestadas na fase extrajudicial e confirmadas em juízo, não havendo que se falar em fragilidade das provas que fundamentam o decreto condenatório.

No tocante à alegação de contradição no depoimento da vítima, isso não é suficiente para incutir dúvidas sobre a existência do crime. Além do mais, a prova oral não contém divergências que a desqualifiquem quando corroborada com os demais elementos dos autos.

As divergências referem-se a detalhes periféricos, que não retiram a credibilidade das palavras da vítima sobre o delito imputado ao réu nem afetam a versão acusatória. Ademais, a testemunha foi coerente, confirmando que, na data dos fatos, a vítima afirmou ter sido agredida por seu ex-companheiro.

As provas orais também são capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do crime. Ao ser ouvida em juízo (f. 60/60v), a vítima, Maria Estela Cavalcante de Souza, reafirmou o depoimento prestado à autoridade policial (f. 06), imputando ao réu, seu ex-companheiro, a autoria delitiva, conforme se infere da leitura da sentença, em trechos que a seguir transcrevo (f. 88/89).

No tocante à autoria delitiva, vislumbra-se que a vítima, Maria Estela Cavalcante de Souza (fls. 60), aduziu, com riqueza de detalhes na instrução probatória, que "(...) *Quando chegou em casa, naquele dia, no final da tarde, o marido da declarante perguntou-lhe porque ela havia demorado, tendo a depoente*

*respondido que tinha ido se encontrar com uma amiga no estacionamento do menor preço; que em seguida, o denunciado (...) ordenou para a declarante ficasse em pé ao lado da geladeira na cozinha; que o denunciado começou a jogar batatas inglesas e tomates na direção da depoente, atingindo-a; (...) que uma das batatas atingiu o rosto da declarante, deixando os dois olhos roxeados, um edema na cabeça e uma mancha roxa na região do peito da depoente; que a declarante caiu e tentou se levantar, apoiando-se na parede, momento em o denunciado passou a atingi-la com chutes; que no momento que estava sendo atingida pelas batatas, pegou uma frigideira e ficou usando como escudo, a qual sofreu um amassado;"*

Tais relatos foram, peremptoriamente, corroborados pelos depoimentos da testemunha ouvida em juízo, observe-se:

*"(...) Que a testemunha soube por meio da vítima, de que o acusado jogava batatas inglesas em sua direção, chegando a atingindo-a deixando marcas, no dia em que trata a denúncia; Que o motivo da agressão foi o fato de a vítima ter chegado tarde em casa, já que se encontrava na residência da depoente; (...) Que no dia seguinte, por volta das 14:00h, a vítima chegou a casa da declarante com sacolas de roupa pedindo abrigo; (...) Que nas ocasiões, que a vítima procurava a testemunha, relatava que havia que apanhava tanto do marido, (...) Que só acreditava nas agressões porque a vítima via as marcas;" (Gracielle Rodrigues da Conceição, testemunha ouvida em juízo – fls. 61).*

Em casos de violência doméstica e familiar, que ocorrem, em regra, às escondidas, **a palavra da vítima tem relevante valor probatório**, sendo suficiente para um decreto condenatório quando encontra amparo nos demais elementos colhidos na instrução processual - *in casu*, no laudo de ofensa física e na prova oral.

Assim, apesar do esforço do apelante, o acervo probatório atesta, de modo suficiente, a prática do crime de lesão corporal, restando insubsistente o pleito absolutório.

A partir do que foi apurado, o laudo, no qual foram descritas as lesões que a vítima apresentava, é coerente com as demais provas, concluindo-se que realmente ocorreram os fatos apontados na inicial.

E, como bem ressaltou a magistrada que prolatou a sentença, "restou imperiosa a corroboração da palavra da vítima com os demais elementos probatórios, não havendo o que se falar em 'síndrome da mulher potifar', muito menos, em relativização do seu depoimento como meio de prova" (f. 89).

Assim, não merece censura a decisão combatida.

No que tange à tese de **excludente de ilicitude da legítima defesa**, suscitada pelo apelante, não prospera, uma vez que inexistem provas de que o recorrente tenha sofrido injusta agressão da vítima.

Ainda que se considere que houve agressão por parte da vítima – e, repita-se, não houve –, percebe-se que o apelante não usou de moderação no emprego dos meios necessários à possível repulsa, causando à vítima “lesões em região frontal e periorbitária à direita, face anterior do tórax à esquerda, em mama direita, face posterior do braço e lateral da coxa esquerda” (laudo de f. 37). Tais fatos já demonstram a desproporcionalidade da reação.

Logo, a tese de legítima defesa é isolada, não encontrando amparo nos elementos probatórios.

De fato, as provas revelam que as agressões foram precedidas de discussão entre o acusado e a vítima, tendo ele agredido a ex-companheira. Por isso, é impossível excluir-se a ilicitude de seus atos. Tais circunstâncias foram ponderadas pela julgadora de primeiro grau (f. 89).

O **ônus da prova**, em casos de excludente de ilicitude da **legítima defesa**, incumbe àquele que a invoca, sendo insuficiente a simples alegação. *In casu*, a tese da defesa emergiu destituída do mínimo amparo probatório; o réu não trouxe ao processo elemento capaz de demonstrar que tenha repellido, de forma moderada, injusta agressão, atual ou iminente, perpetrada pela vítima (art. 25 do CP).

Eis precedentes jurisprudenciais acerca do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA INDUBITAVELMENTE. ÔNUS NÃO DESCONSTITUÍDO. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da legítima defesa, é imprescindível a produção de prova absoluta, incontestada, de que estão presentes as circunstâncias pertinentes à aludida excludente da ilicitude. Ausente tal prova, cujo ônus compete à defesa, e restando plenamente demonstrado que o réu, prevalecendo-se de relações domésticas, praticou o crime de lesões corporais contra a vítima, é de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0180.14.000976-2/001; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 23/11/2016; DJEMG 30/11/2016).

**LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO.** Materialidade. Laudo de exame de corpo de delito e prova oral confirmam que se praticou lesão corporal leve contra cônjuge, valendo-se de relações de coabitação. **LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO.** Autoria. Declaração da vítima confirmando a prática delitiva. Validade. Depoimento de testemunha e interrogatório confirmando em parte a narrativa da vítima. **LEGÍTIMA DEFESA.** Versão apresentada pelo réu desamparada de provas. Ônus da

prova que cabia à Defesa produzir. Artigo 156 CPP. Tese defensiva afastada. Negado provimento. PENA. Base fixada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena. Suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos. REGIME. Aberto. (TJSP; APL 0004314-45.2014.8.26.0439; Ac. 9888441; Pereira Barreto; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Lauro Mens de Mello; Julg. 06/10/2016; DJESP 10/11/2016).

Assim, apesar do inconformismo do apelante, não há como absolvê-lo do crime de que foi acusado.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**